

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao o Projeto de Lei nº 333/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que cria Gratificação de Risco para os cargos de Agente de Trânsito, Agente de Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscal de Abastecimento, Fiscal de Serviço I e II e Auxiliar de Fiscalização.

A emenda em análise é da autoria da Vereadora Neusa Maldonado Silveira e pretende assegurar “aos Agentes de Trânsito a seguridade e saúde junto à FUNSERV”.

Ocorre que os Agentes de Trânsito pertencem ao quadro de cargos da Urbes - Trânsito e Transportes, que é uma empresa pública de direito privado, que presta serviços à Prefeitura de Sorocaba, através de Contrato de Gestão e de Prestação de Serviços e por sua natureza *sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas*, conforme mandamento constitucional.

Desta forma, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal¹ os agentes de trânsito são filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência, sendo vedada a sua filiação junto à FUNSERV para fins previdenciários.

Ademais, no que se refere à inclusão de novos beneficiários no serviço de atendimento à saúde oferecido pela FUNSERV, a emenda se mostra inconstitucional por dispor acerca de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 38, I da LOMS), afrontando, pois, o princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Outrossim, verificamos que a emenda não se refere diretamente à matéria da proposição, que trata da criação da Gratificação de Risco para os cargos que menciona, devendo, neste caso, ser observado o disposto no caput do art. 116 do RIC, in verbis:

“Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.”

¹ §13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Sendo assim, a presente emenda deveria constituir uma proposição em separado,
conforme o dispositivo acima citado.

No mais, ela é inconstitucional e não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei
apontada no parecer exarado por este Relator da Comissão de Justiça (fls. 12/13).

Ressalta-se que os outros 2 (dois) membros da Comissão de Justiça exararam
parecer divergente deste Relator e opinaram pela constitucionalidade do projeto de lei
que segue em tramitação.

S/C., 20 de setembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente -Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro